



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 25 de setembro de 2023
(OR. en)

13315/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0330(NLE)

PECHE 373

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	25 de setembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 544 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução 2014/170/UE, que estabelece uma lista dos países terceiros não cooperantes no âmbito da luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, no respeitante à República de Trindade e Tobago

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 544 final.

Anexo: COM(2023) 544 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 25.9.2023
COM(2023) 544 final

2023/0330 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução 2014/170/UE, que estabelece uma lista dos países terceiros não cooperantes no âmbito da luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, no respeitante à República de Trindade e Tobago

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Justificação e objetivos da proposta

A presente proposta diz respeito à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999¹ (a seguir designado por «Regulamento INN»).

• Contexto geral

A presente proposta prende-se com a aplicação do Regulamento INN e resulta de procedimentos de análise e de diálogo levados a cabo em conformidade com os requisitos substantivos e processuais estabelecidos no mesmo regulamento, que dispõe, *inter alia*, que todos os países devem cumprir as obrigações tendentes a prevenir, impedir e eliminar a pesca INN, que, por força do direito internacional, lhes incumbem enquanto Estados de pavilhão, Estados do porto, Estados costeiros ou Estados de comercialização.

Disposições em vigor no domínio da proposta

Decisão da Comissão, de 21 de abril de 2016 (JO C 144 de 23.4.2016, p. 14), que notifica a República de Trindade e Tobago da possibilidade de ser identificada como país terceiro não cooperante na luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

Decisão de Execução da Comissão, de 25 de setembro de 2023 [C(2023)6303] (JO C XXX de XX.XX.2023, p. ...), que identifica Trindade e Tobago como país terceiro não cooperante na luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

• Coerência com outras políticas da União

Não aplicável.

2. RESULTADOS DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Consulta das partes interessadas

As partes interessadas no processo tiveram oportunidade de defender os seus interesses durante os procedimentos de análise e diálogo, em conformidade com o disposto no Regulamento INN.

Obtenção e utilização de competências especializadas

Não foi necessário recorrer a peritos externos.

Avaliação de impacto

A presente proposta decorre da aplicação do Regulamento INN.

¹ JO C 59 de 19.2.2021, p. 1.

O Regulamento INN não prevê uma avaliação geral de impacto, mas inclui uma lista exaustiva de condições a apreciar.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

Síntese da ação proposta

Em 21 de abril de 2016, a Comissão **notificou** Trindade e Tobago, por decisão sua, de que **considerava esse país suscetível de ser identificado** como país terceiro não cooperante, nos termos do Regulamento INN.

A Comissão encetou diligências relativamente a Trindade e Tobago, entre as quais medidas destinadas a obter justificações para as suas ações, a possibilidade de o país responder às alegações e de as refutar, e o direito de solicitar ou prestar informações suplementares, permitindo-lhe apresentar uma proposta de plano de ação destinado a melhorar a situação e dando-lhe o tempo adequado para responder e um período razoável para aquela melhoria.

Pela sua Decisão de Execução de 25 de setembro de 2023, a Comissão **identificou** Trindade e Tobago como país terceiro que **considera não cooperante**, na aceção do Regulamento INN.

A proposta anexa, de decisão de execução do Conselho, baseia-se em verificações que confirmaram o incumprimento das obrigações que incumbem a Trindade e Tobago por força do direito internacional, enquanto Estado de pavilhão, Estado do porto, Estado costeiro ou Estado de comercialização.

Propõe-se, por conseguinte, ao Conselho que adote a proposta de decisão em anexo.

Base jurídica

Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

Princípio da subsidiariedade

A proposta é abrangida pela competência exclusiva da União Europeia. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

Princípio da proporcionalidade

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelos motivos a seguir indicados.

A forma de ação está descrita no Regulamento INN e não deixa margem para uma decisão nacional.

Não é aplicável o requisito da indicação da forma de minimização dos encargos financeiros e administrativos a suportar pela União, pelos governos nacionais, órgãos de poder regional e local, operadores económicos e cidadãos, nem o da sua proporcionalidade ao objetivo da proposta.

Escolha dos instrumentos

Instrumento proposto: decisão.

O recurso a outros meios não seria apropriado pelos motivos a seguir invocados:

o Regulamento INN não prevê opções alternativas.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução 2014/170/UE, que estabelece uma lista dos países terceiros não cooperantes no âmbito da luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, no respeitante à República de Trindade e Tobago

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999², nomeadamente o artigo 33.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

1. INTRODUÇÃO E PROCEDIMENTO

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1005/2008 («Regulamento INN») estabelece um regime da União destinado a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).
- (2) O capítulo VI do Regulamento INN dispõe sobre o processo de identificação de países terceiros não cooperantes, as diligências relativas a esses países, o estabelecimento de uma lista dos mesmos, a sua retirada da lista, a publicidade desta e a eventual adoção de medidas de emergência.
- (3) Em 24 de março de 2014, o Conselho adotou a Decisão de Execução 2014/170/UE³, que estabelece uma lista dos países terceiros não cooperantes no âmbito da luta contra a pesca INN, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.
- (4) Em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento INN, e por decisão de 21 de abril de 2016 (a seguir designada por «Decisão de 21 de abril de 2016»)⁴, a Comissão notificou a República de Trindade e Tobago (a seguir designada por «Trindade e Tobago») da possibilidade de ser identificada como país que a Comissão considera país terceiro não cooperante.

² JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.

³ Decisão de Execução do Conselho, de 24 de março de 2014, que estabelece uma lista dos países terceiros não cooperantes no âmbito da luta contra a pesca INN, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 91 de 27.3.2014, p. 43).

⁴ Decisão da Comissão, de 21 de abril de 2016, que notifica um país terceiro da possibilidade de ser identificado como país terceiro não cooperante na luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO C 144 de 23.4.2016, p. 14).

- (5) Na sua decisão de 21 de abril de 2016, a Comissão incluiu informações sobre os principais factos e considerações em que se baseia essa possível identificação.
- (6) A decisão foi notificada a Trindade e Tobago em conjunto com um ofício que convidava o país a executar, em estreita colaboração com a Comissão, um plano de ação para corrigir as deficiências identificadas.
- (7) Pela Decisão de 21 de abril de 2016, a Comissão encetou um processo de diálogo com Trindade e Tobago.
- (8) Em particular, a Comissão convidou Trindade e Tobago a tomar as medidas necessárias para a execução das ações previstas no plano de ação proposto pela Comissão e a apreciar a sua execução.
- (9) Trindade e Tobago teve oportunidade de reagir à Decisão de 21 de abril de 2016, assim como a outras informações pertinentes comunicadas pela Comissão, apresentando elementos de prova que contrariassem ou refutassem os factos descritos na mesma decisão. Foi conferido a Trindade e Tobago o direito de solicitar ou prestar informações adicionais.
- (10) A Comissão prosseguiu a busca e a verificação de todas as informações pertinentes. As observações apresentadas, oralmente e por escrito, por Trindade e Tobago na sequência da Decisão de 21 de abril de 2016 foram examinadas e tidas em conta. Foram realizadas reuniões presenciais e virtuais entre Trindade e Tobago e a Comissão para debater os pontos em causa. Este país foi mantido informado, oralmente ou por escrito, das considerações da Comissão.
- (11) Com base nas informações obtidas, a Comissão entendeu que Trindade e Tobago não abordou de forma satisfatória os pontos que suscitavam preocupação e as deficiências descritos na Decisão de 21 de abril de 2016. Além disso, a Comissão concluiu que as medidas propostas no plano de ação não haviam sido integralmente aplicadas.
- (12) Consequentemente, a Comissão adotou a Decisão de Execução 2023/xxx/UE⁵, em que identifica Trindade e Tobago como país terceiro não cooperante na luta contra a pesca INN (a seguir designada por «Decisão de Execução de 25 de setembro de 2023»).
- (13) Com base no processo de inquérito e de diálogo levado a cabo pela Comissão, incluindo a correspondência trocada e as reuniões havidas, assim como a fundamentação da Decisão de 21 de abril de 2016 e da Decisão de Execução de 25 de setembro de 2023, afigura-se adequado incluir Trindade e Tobago na lista dos países terceiros não cooperantes no âmbito da luta contra a pesca INN.

2. IDENTIFICAÇÃO DE TRINDADE E TOBAGO COMO PAÍS TERCEIRO NÃO COOPERANTE

- (14) Na Decisão de 21 de abril de 2016, a Comissão analisou os deveres de Trindade e Tobago e avaliou o cumprimento das obrigações internacionais que incumbem a este país enquanto Estado de pavilhão, Estado do porto, Estado costeiro ou Estado de comercialização. Para o efeito, teve em conta os critérios enunciados no artigo 31.º, n.ºs 4 a 7, do Regulamento INN.
- (15) A Comissão analisou o cumprimento por Trindade e Tobago tomando por referência as conclusões da Decisão de 21 de abril de 2016 e tendo em conta as informações

⁵ Decisão de Execução 2023/xxx/UE da Comissão, de 25 de setembro de 2023 [C(2023) 6303], que identifica Trindade e Tobago como país terceiro não cooperante na luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L xx de dd.mm.20aa, p. x).

relevantes prestadas por aquele país, o plano de ação proposto e as medidas adotadas para corrigir a situação.

- (16) As principais deficiências identificadas pela Comissão relacionavam-se com o incumprimento de várias obrigações de direito internacional, respeitantes, em particular, à adoção de um quadro jurídico adequado e atualizado, à falta de um acompanhamento eficiente e adequado dos navios de pesca que arvoram o pavilhão de Trindade e Tobago e à falta de inspeções de pesca no porto. As deficiências identificadas dizem respeito, de um modo mais geral, ao incumprimento das obrigações previstas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM)⁶, no Acordo das Nações Unidas sobre as Populações de Peixes (UNFSA)⁷ e no Acordo sobre medidas dos Estados do porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca INN (AMEP)⁸.
- (17) Por conseguinte, na Decisão de Execução de 25 de setembro de 2023, a Comissão identificou Trindade e Tobago como país terceiro não cooperante, em aplicação do Regulamento INN.
- (18) Não se encontraram elementos de prova de que o incumprimento por Trindade e Tobago dos deveres que lhes incumbem por força do direito internacional resulta de limitações derivadas do desenvolvimento.
- (19) Atenta a Decisão de 21 de abril de 2016 e a Decisão de Execução de 25 de setembro de 2023, assim como o processo de diálogo entre Trindade e Tobago e a Comissão e seus resultados, conclui-se que as medidas tomadas por este país, à luz das obrigações que lhe incumbem enquanto Estado de pavilhão, são insuficientes para dar cumprimento ao disposto nos artigos 94.º, 117.º, 118.º e 119.º da CNUDM, aos artigos 18.º, 19.º e 23.º do UNFSA e aos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 12.º do AMEP.
- (20) Trindade e Tobago não cumpriu, por conseguinte, os deveres que lhe incumbem por força do direito internacional enquanto Estado de pavilhão, nomeadamente de tomada de medidas para prevenir, impedir e eliminar a pesca INN.

3. ESTABELECIMENTO DA LISTA DOS PAÍSES TERCEIROS NÃO COOPERANTES

- (21) Atentas as conclusões sobre a atuação de Trindade e Tobago, este país deverá ser aditado, nos termos do artigo 33.º do Regulamento INN, à lista dos países terceiros não cooperantes, estabelecida pela Decisão de Execução 2014/170/UE do Conselho. A referida decisão deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (22) A inclusão de Trindade e Tobago na lista dos países não cooperantes na luta contra a pesca INN acarreta a aplicação das medidas estabelecidas no artigo 38.º do Regulamento INN. O artigo 38.º, n.º 1, desse regulamento prevê a proibição da importação de produtos da pesca capturados por navios que arvoram pavilhão de países terceiros não cooperantes. No caso de Trindade e Tobago, essa proibição deve abranger todas as unidades populacionais e espécies definidas no artigo 2.º, n.º 8, do Regulamento INN, uma vez que a não adoção de medidas adequadas respeitantes à pesca INN, que determinou a identificação deste país terceiro como não cooperante, se não limita a uma determinada unidade populacional de peixes ou espécie.

⁶ JO L 179 de 23.6.1998, p. 3.

⁷ JO L 189 de 3.7.1998, p. 17.

⁸ JO L 191 de 22.7.2011, p. 1.

- (23) Refira-se que, entre outras consequências, a pesca INN empobrece as unidades populacionais, destrói os habitats marinhos, compromete a conservação e a utilização sustentável dos recursos marinhos, distorce a concorrência, põe em perigo a segurança alimentar, coloca os pescadores cumpridores em desvantagem injusta e debilita as comunidades costeiras. Atenta a amplitude dos problemas relacionados com a pesca INN, afigura-se necessário proceder à aplicação célere das medidas impostas pela União a Trindade e Tobago enquanto país não cooperante. Consequentemente, a presente decisão deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (24) De acordo com o artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento INN, se Trindade e Tobago demonstrar ter corrigido a situação que determinou a sua inclusão na lista dos países terceiros não cooperantes, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, deve retirar esse país dessa lista. As decisões de retirada da lista deverão ter igualmente em conta a adoção por Trindade e Tobago de medidas concretas, aptas a assegurar uma melhoria duradoura da situação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Ao anexo da Decisão de Execução 2014/170/UE é aditada a República de Trindade e Tobago.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*